



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10680.011803/98-55
RECURSO Nº : 121.442
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1994 A 1996
RECORRENTE: DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)
INTERESSADA: RENO APARELHOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA
SESSÃO DE : 25 DE JANEIRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

RECURSO DE OFÍCIO:

IRPJ – LANÇAMENTO – INEXATIDÃO MATERIAL –
Confirma-se a decisão de 1º grau que corrigiu erros de soma e de cálculo correspondente a preço médio de produtos vendidos e, ainda, excluiu vendas computadas em duplicidade.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – COFINS – PIS – CSLL – A decisão proferida no lançamento principal relativo a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica estende-se aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito.

Negado provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE(MG)**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE**


**KAZUKI SHIOBARA
RELATOR**

PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VICTOR AUGUSTO LAMPERT (Suplente Convocado) e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

RECURSO Nº. : 121.442
RECORRENTE : DRJ EM BELO HORIZONTE(MG)

RELATÓRIO

A empresa **RENO APARELHOS PARA GINÁSTICA E FISIOTERAPIA LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 17.365.172/0001-61, foi exonerada da exigência de parte do crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01/03, 17/20, 29/31, 40/43 e 50/52, em decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte(MG) e a autoridade julgadora monocrática apresenta recurso de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

A exigência inicial refere-se a seguintes tributos e contribuições constituídos em reais:

TRIBUTOS	LANÇADO	JUROS/MORA	MULTA	TOTAIS
IRPJ	1.522.747,07	1.088.638,80	2.284.120,69	4.895.506,56
PIS/FAT	67.857,99	42.626,25	101.787,05	212.271,29
COFINS	192.480,51	119.176,35	288.720,80	600.377,66
IRF	1.763.438,75	1.298.657,48	2.645.158,17	5.707.254,40
CSLL	612.068,46	434.217,41	918.102,75	1.964.388,62
TOTAIS	4.158.592,78	2.983.316,29	6.237.889,46	13.379.798,53

Este crédito tributário foi constituído sobre as vendas sub-faturadas que chegaram ao conhecimento da fiscalização mediante denúncia de alguns clientes que adquiriram os equipamentos da autuada e a fiscalização providenciou a remessa de circulares aos clientes compradores, intimando-os a comprovar,

PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

mediante documentação hábil e idônea: cópias de cheques, ordens de pagamento, recibos ou pedidos de compra, o real valor pago pelos equipamentos adquiridos.

Em resposta a estas intimações, os clientes compradoras confirmaram as denúncias recebidas e encaminharam cópias de cheques, recibos, pedidos de compra, ordens de pagamento, declarações emitidas pelos adquirentes dos equipamentos, documentos interbancários e recibos de emissão da própria atuada, especificando o tipo, o valor e forma de pagamento foram reunidos nos presentes autos e representam prova inequívoca de que as vendas eram sub-faturadas.

Além disso, a atuada utilizava-se de uma conta bancária de nº 20675-3 da Agência nº 0689, do Banco Itaú S/A, em nome de Maria Aparecida Leite, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 135.987.618-99 (mãe da sócia proprietária da empresa Sra. Cecília Aparecida de Oliveira), onde depositava receitas oriundas das vendas de equipamentos diversos.

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi julgado parcialmente procedente e excluída da base de cálculo do IRPJ as parcelas correspondentes a valores computados em duplicidade, erros de soma, operações comprovadas e erro de preço médio, como demonstrado no Quadro Demonstrativo nº 02, anexo a decisão recorrida.

A decisão proferida no lançamento principal (IRPJ) foi estendida aos demais lançamentos e, ainda, no caso do Imposto de Renda na Fonte ajustou a base de cálculo como estabelecido no artigo 7º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994.

É o relatório



PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso de ofício foi interposto na forma do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993.

As parcelas excluídas da incidência dos tributos foram as seguintes:

MÊS ANO	VALORES DUPLICADOS	ERROS DE SOMA	OPERAÇÕES COMPROVADAS	PREÇO MEDIO	TOTAL
Abr/94	9.590.896,50	1.190.475,00	0	73.166.775,00	83.948.146,50
Mai/94	1.518.294,50	0	0	71.357.880,00	72.876.174,50
Jun/94	3.415.603,00	1.624.239.206,97	0	93.517.587,50	1.721.172.397,47
Jul/94	2.176,84	0	0	599,16	2.776,00
Ago/94	1.567,97	0	0	399,14	1.967,11
Set/94	2.094,62	0	0	199,72	2.294,34
Out/94	0	0	0	0	0
Nov/94	561,34	0	0	0	561,34
Dez/94	416,37	0	0	0	416,37
Jan/95	877,22	0	0	0	877,22
Fev/95	0	0	0	0	0
Mar/95	1.398,45	0	0	0	1.398,45
Abr/95	1.385,35	0	0	0	1.385,35
Mai/95	0	0	0	0	0
Jun/95	0	0	0	0	0
Jul/95	0	0	0	0	0
Ago/95	715,35	0	0	0	715,35
Set/95	422,85	0	0	0	422,85
Out/95	422,85	0	0	0	422,85
Nov/95	725,00	0	0	0	725,00
Dez/95	0	0	0	0	0
Jan/96	0	0	301,67	22.182,16	22.483,83
Fev/96	0	0	112,32	17.739,55	17.851,87
Mar/96	0	0	0	3.092,23	3.092,23
Abr/96	0	0	0	4.401,17	4.401,17
Mai/96	0	0	0	2.176,83	2.176,83
Jun/96	0	0	0	1.837,98	1.837,98
Jul/96	0	0	346,68	1.136,77	1.483,45
Ago/96	0	0	0	1.796,83	1.796,83
Set/96	0	0	0	2.330,47	2.330,47
Out/96	0	0	0	1.769,16	1.769,16
Nov/96	0	0	0	8.968,81	8.968,81
Dez/96	0	0	0	6.805,41	6.805,41
TOTAIS	14.537.558,21	1.625.429.681,97	760,67	238.117.677,89	1.878.085.678,74

PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

Os erros corrigidos na decisão recorrida referem-se pois a soma em duplicidade de algumas notas fiscais, erros de soma e operações comprovadas, perfeitamente identificadas, e quanto ao preço médio, a decisão recorrida esclareceu, as fls. 320/321, que no cálculo do preço médio a fiscalização tomou a nota fiscal nº 1.205 que correspondia a venda de dois equipamentos como se fosse venda de uma só unidade e, ainda, houve erro na conversão de cruzeiro real para cruzeiro, onde foi utilizada a paridade R\$ 1,00 por CR\$ 1.000,00 em vez de R\$ 1,00 por CR\$ 2.750,00.

Como se vê, tratavam-se de inexatidões materiais, por lapso manifesto que a autoridade julgadora de 1º grau corrigiu em boa hora e portanto, não merece qualquer censura.

Quanto aos lançamentos reflexivos, a decisão recorrida estendeu o decidido no lançamento principal para os demais, face à relação de causa e efeito que vincula um lançamento ao outro.

Entretanto, um aspecto relacionado com a base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte merece um exame mais acurado.

A decisão recorrida excluiu da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte, outros impostos incidentes e cobrados para evitar a dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo.

Este procedimento encontra amparo no artigo 7º da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994 que disciplina:

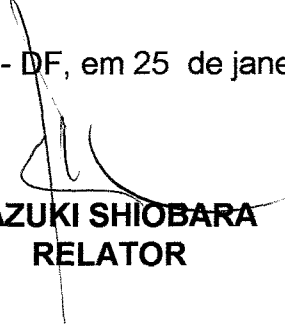
“Art. 7º - Presumem-se rendimentos pagos aos sócios, acionistas ou titular de firma individual as importâncias tributadas na forma do artigo anterior, deduzidas dos tributos e das contribuições sociais sobre elas incidentes.”

PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

O artigo anterior mencionado no texto transcrito refere-se a omissão de receitas e, portanto, entendo que a autoridade julgadora de 1º grau não merece qualquer crítica por parte deste Colegiado.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2001



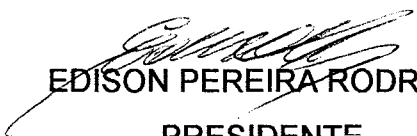
KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 10680.011803/98-55
ACÓRDÃO Nº : 101-93.345

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em:

16/03/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL